Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-283/2024

Processo	-	TC/013145/2020
Denunciante	-	Demanda Ouvidoria 02508.2020.001852-54
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia anônima acerca de irregularidades nos pagamentos dos processos de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia na Diretoria Regional de Educação Campo Limpo

3.313ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SME. Verificar supostas irregularidades nos pagamentos dos processos de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia. Diretoria Regional de Educação. Campo Limpo. 1. O direito de petição, garantido constitucionalmente, torna possível eventual superação à ausência de requisitos previstos na legislação. Art. 55, IV, RITCMSP. Art. 5º, XXXI, a, CRFB/1988. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia anônima, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", e sobretudo ao interesse público, superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. IV e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações das áreas técnicas deste Tribunal, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação dos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, e após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/013145/2020**
Interessados: Secretaria Municipal da Educação / Regina Paula Collazo Bertuccioli.
Objeto: Denúncia anônima sobre irregularidades nos pagamentos dos processos de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia na Diretoria Regional de Educação Campo Limpo (DRE-CL) – (Demanda ouvidoria 02508.2020.001852-54), recebida através da plataforma Fala.BR (peça 2), conforme informado no Memorando Ouvidoria nº 115/2020 (peça 1).

Denúncia. Secretaria Municipal de Educação. SME. Diretoria Regional de Educação Campo Limpo (DRE-CL) – (Demanda ouvidoria 02508.2020.001852-54), recebida através da plataforma Fala.BR, conforme informado no Memorando Ouvidoria nº 115/2020.
1. Em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido e, sobretudo, à defesa do interesse público, admite-se excepcionalmente o processamento de denúncia que não cumpre todos os requisitos formais previstos no art. 55, inc. IV e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta Corte. 1.1. Denúncia anônima conhecida.
2. Tendo em vista a ausência de evidências e provas que fundamentem o tanto denunciado, e, na esteira das manifestações da SCE e da SG, não se confirmam os fatos aduzidos no documento. 2.1. Alegações improcedentes.
3. Denúncia excepcionalmente conhecida e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento denúncia anônima recebida por meio da Ouvidoria deste e. Tribunal de Contas. A manifestação faz referência a possíveis irregularidades nos pagamentos dos processos de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia na Diretoria Regional de Educação Campo Limpo (DRE-CL). A demanda foi recebida através da plataforma Fala.BR, tendo recebido o nº 02508.2020.001852-54 (peça 2).

Em síntese, a denúncia menciona: (1) pagamento antecipado das notas de empenho; (2) empresas frequentemente contratadas; e (3) pagamento por serviços não prestados.

A denúncia narra que um grupo de funcionários públicos efetivos teria causado ônus para a prefeitura, uma vez que há três anos teriam originado ilegalidades de pagamentos em processos de obras e serviços de engenharia; que teriam trabalhado no Setor de obras entre 2008 e 2011 e voltado na gestão de 2017; que teriam liquidado notas de empenhos de serviços de engenharia antecipada; que a empresa Engebrás Construções e Empreendimentos

LTDA, além de fazer serviços de engenharia nas escolas, teria realizado trabalhos na DRE – Campo Limpo e sido paga com verba de adiantamento bancário com serviços não executados; cita, ainda, como empresas mais escolhidas a Engebrás Construções e Empreendimentos; An Engenharia e Construções; Maffen Engenharia e Construções.

O denunciante afirma, por fim, que os funcionários da DRE-CL em tese envolvidos nas irregularidades são (item 8): Renata Aparecida de Freitas; Regina Paula Collazo Bertuccioli; e Marcelo Rinaldi.

Remetido o documento ao anterior relator (peça 5), esse determinou sua autuação como processo de Denúncia (peça 6).

Instada a se manifestar, a SFC apresentou Relatório Preliminar e concluiu pela improcedência da denúncia em seus três aspectos (peça 10). Identificou como potencial responsável apenas Regina Paula Collazo Bertuccioli.

Remetidos ofício à origem (peça 12, 14) e intimação à servidora (peça 13, 15).

A Sra. Regina Paula Collazo Bertuccioli apresentou manifestação (peça 19). Demonstrou a ordem documental seguida nos contratos de dispensa de licitação e ausência de qualquer direcionamento ou privilégio de uma empresa em detrimento de outra. Concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade e afirmou que os demais servidores mencionados já não fazem mais parte do quadro de funcionários.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação (peça 20). Em síntese, apresentou argumentos similares àqueles trazidos pela servidora.

A PFM requereu a improcedência da denúncia (peça 23).

A SG, à peça 25, opinando pelo reconhecimento e improcedência da denúncia, explicitou sua fundamentação no seguinte sentido:

(1) Sobre o pagamento antecipado:

> O Denunciante alega a ocorrência de pagamento antecipado a determinadas empresas que prestam serviços de engenharia por dispensa de licitação, em desatendimento à previsão da nota de empenho que estabelece o prazo de 30 dias após o adimplemento do objeto contratado (peça 3, item 3).
>
> A Auditoria realizou a análise dos processos mencionados pelo Denunciante e constatou que todas as contratações foram autorizadas pela Diretora da DRE Campo Limpo, Regina Paula Collazo Bertuccioli. Constatou também que os pagamentos, com exceção da NE 102.204/2018, foram realizados dentro do prazo de 30 dias previsto na respectiva nota de empenho, **não tendo sido registrados pagamentos antes do adimplemento, ou adiantamentos, conforme denunciado**.

(2) Sobre a frequência da contratação das empresas:

A Auditoria realizou o levantamento das empresas contratadas e constatou que além das empresas citadas, ao menos 12 outras foram contratadas pela DRE Campo Limpo no período, por dispensa de licitação, para realização de serviços de engenharia nas suas unidades.

(3) Sobre o pagamento por serviços não realizados:

A Auditoria entendeu pela improcedência da Denúncia, uma vez que não foi apresentada qualquer evidência ou prova do afirmado.

Dessa forma, a SG entendeu pelo conhecimento da denúncia e no mérito, por sua improcedência (peças 25 e 26).

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** excepcionalmente da denúncia anônima, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", e sobretudo ao interesse público, tendo em vista a imposição legal de várias restrições à denúncia anônima, superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. IV e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte[1].

2. Em suma, a denúncia imputa como supostas irregularidades nos pagamentos dos processos de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia na Diretoria Regional de Educação Campo Limpo:

(I). pagamento antecipado das notas de empenho;
(II). Empresas frequentemente contratadas;
(III). Pagamento por serviços não prestados.

3. A alegação de pagamento antecipado a determinadas empresas que prestam serviços de engenharia por dispensa de licitação não merece prosperar, uma vez que, conforme demonstrado pela Auditoria em análise do tema, todas as contratações foram autorizadas e nenhum pagamento foi antecipado.

[1] TC/000264/2015. DENÚNCIA. AHM. Apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de produtos ortopédicos para uso em cirurgias, envolvendo funcionários da Autarquia. Preliminar arguida afastada. CONHECIDA. PROCEDENTE, exceto quanto ao aspecto referente à obtenção de vantagem econômica por agentes, considerando a ausência de prova suficiente para tal reconhecimento. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

4. Os pagamentos foram realizados dentro do prazo de 30 dias previsto na respectiva nota de empenho. Com exceção da NE 102.204/2018, cujo pagamento foi realizado *a posteriori*, não sobrevindo insurgência de interessados ou indício de irregularidade a respeito.

5. A respeito da frequência de contratação das empresas, a Auditoria verificou que ao menos 12 outras empresas, além das citadas na denúncia, foram contratas por dispensa de licitação pela DRE Campo Limpo para realização de serviços de engenharia. Dessa forma, também não merece prosperar o respectivo ponto da denúncia.

6. Acerca da alegação de pagamento por serviços não prestados, a denúncia não trouxe qualquer elemento, evidência ou prova do afirmado e, sendo assim, entendo por sua improcedência.

7. Diante do exposto, e na esteira das manifestações das áreas técnicas deste E. Tribunal **CONHEÇO** excepcionalmente da presente denúncia e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

INTIMEM-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro